



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.300 - SP (2015/0249904-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS**
ADVOGADOS : **KELLY CORREA DE MORAES**
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : **DURVACI SONSIN**
ADVOGADO : **CESAR COSMO RIBEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.300 - SP (2015/0249904-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 261/264.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ, aduzindo que "o caso concreto é de um vitando erro de direito quanto à necessidade de diminuição de valor exorbitante" (fl. 268) dos honorários.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.300 - SP (2015/0249904-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 261/264):

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 196):

Nas circunstâncias, em que o convênio entre sindicato e o falecido e originário advogado vinculam o filho, o autor, nos seus termos arbitram-se os honorários, impondo-se ao ex-cliente condenação ao pagamento da metade, porque nada se sabe do espólio e dos herdeiros do *de cujus*.

Nas razões do especial, o ora agravante alega ofensa aos arts. 165 e 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, aduz violação dos arts. 20, § 3º, "a", "b" e "c", c/c, § 4º, do Código de Processo Civil; 22, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.906/94, c/c 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como dissídio jurisprudencial. Argui que foi contratado "após o passamento de Roberto Gomes Caldas Neto, se dando de forma totalmente distinta, mediante uma nova relação jurídica separada da anterior" (fl. 217), não havendo que se falar em divisão de valores, devendo haver o pagamento integral dos honorários.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifique-se que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, a Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu pela correta fixação dos honorários nos seguintes termos (fls. 196/199):

(...) indubitoso que o mandato outorgado pelo ex-cliente ao autor vinculava-se, por sucessão, ao mandato outorgado ao pai dele.

Daí decorre que o autor se submete sim aos termos do convênio entre o pai e o Sindicato dos Engenheiros de São Paulo, que previu honorários de doze por cento sobre o crédito (fl. 100), mencionado às expensas no recibo por ele assinado em 5 de janeiro de 1995 (fl. 101), ainda que o valor inicial recebido, quarenta e cinco reais, supere ao anunciado, dez reais por ação, e eram duas.

Nada se sabe do espólio do pai do autor, que não integra o processo, nem de seus herdeiros.

A notificação do ex-cliente de 16 de dezembro de 2013, anunciando consignação extrajudicial e depósito bancário, foi dirigida ao advogado originário (fl. 10 e 106), morto em 1998. Como a atuação mais decisiva - o convênio, o cliente e a inicial, que leva o nome do *de cujus* - tocou ao advogado originário e agora a seu espólio, rateia-se em fração idêntica a participação no patrocínio e na remuneração.

Em consequência, arbitram-se os honorários em doze por cento sobre o montante levantado, quer dizer, em trinta e cinco mil cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos, cabendo ao autor a metade, dezessete mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos, a cujo pagamento se condena o ex-cliente. Correção monetária incide desde o ajuizamento e juros incidem desde a citação.

Após o trânsito em julgado e com a participação do espólio, o meritíssimo juiz apreciará, a pedido dos interessados, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transigirem no ponto, o levantamento do referido e não comprovado depósito na consignação extrajudicial.

Julga-se, pois, procedente em parte a demanda e, considerando-se a decadência de ambos os litigantes, cada qual arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo patrono.

Pelas razões expostas e para os fins indicados, dá-se parcial provimento ao apelo.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ACEITAÇÃO TÁCITA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR PACTUADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 182.577/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PERCENTUAL CONVENCIONADO. PERCENTUAL INFERIOR AO ESTABELECIDO NA TABELA OAB. READEQUAÇÃO VALOR. NECESSIDADE DE REVISÃO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A readequação do valor previamente estipulado, em acordo verbal, a título de honorários advocatícios, demandaria, necessariamente o reexame dos critérios fáticos-probatórios dos autos, providência inviável em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 411.369/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 08/11/2013)

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões acima expostas pela origem, sendo inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0249904-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 796.300 / SP**

Números Origem: 10015415720148260100 9700563731

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 ADVOGADOS : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
 KELLY CORREA DE MORAES
 AGRAVADO : DURVACI SONSIN
 ADVOGADO : CESAR COSMO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 ADVOGADOS : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
 KELLY CORREA DE MORAES
 AGRAVADO : DURVACI SONSIN
 ADVOGADO : CESAR COSMO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.